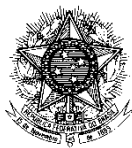


**PARECER HOMOLOGADO**

**Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 31/3/2017, Seção 1, Pág. 26.**

**Portaria SERES nº 344, publicada no D.O.U. de 25/4/2017, Seção 1, Pág. 13.**



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADA:</b> Sociedade Porvir Científico		<b>UF:</b> RS
<b>ASSUNTO:</b> Recurso contra decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior que, por meio da Portaria SERES nº 404, de 29 de maio de 2015, publicada no DOU em 1º de junho de 2015, indeferiu pedido de autorização do curso superior de Direito, bacharelado, da Faculdade La Salle, com sede no município de Manaus, no estado do Amazonas		
<b>RELATOR:</b> Paulo Monteiro Vieira Braga Barone		
<b>e-MEC Nº:</b> 201109585		
<b>PARECER CNE/CES Nº:</b> <b>364/2016</b>	<b>COLEGIADO:</b> <b>CES</b>	<b>APROVADO EM:</b> <b>9/6/2016</b>

**I – RELATÓRIO**

O presente processo trata de recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), que, por meio da Portaria nº 404, de 29 de maio de 2015, publicada no Diário Oficial da União de 1º de junho de 2015, indeferiu o pedido de autorização para o funcionamento do curso de Direito, bacharelado, pela Faculdade La Salle, com sede na Av. Dom Pedro I, nº 151, Bairro Dom Pedro, no Município de Manaus, no Estado do Amazonas. A Faculdade La Salle é mantida pela Sociedade Porvir Científico, sediada no Município de Porto Alegre, no Estado do Rio Grande do Sul.

O pleito para a autorização em questão tramitou regularmente no sistema e-MEC, (registro nº 201109585), tendo sido submetido à avaliação de 4 a 7/7/2012. O Relatório de Avaliação expedido pela Comissão, de número 93.774, atribuiu o Conceito de Curso 3, com conceitos 3,1, para a Dimensão Organização Didático-Pedagógica, 3,8, para Corpo Docente e Tutorial, e 3,5, para Infraestrutura.

Os requisitos legais foram plenamente atendidos.

A Ordem dos Advogados do Brasil não se manifestou.

Em seguida, a Secretaria expediu a sua decisão, indeferindo o pleito com base nas seguintes considerações:

*O Ministério da Educação publicou, no Diário Oficial da União, em 22 de dezembro de 2014, a Portaria Normativa nº 20, de 19 de dezembro de 2014, que estabeleceu os procedimentos e o padrão decisório para os pedidos de autorização dos cursos de graduação em direito ofertados por instituições de educação superior – IES do Sistema Federal de Ensino, em trâmite no Ministério da Educação até a data de sua publicação.*

*Destaque-se que, segundo o art. 31 do Decreto nº 5.773/2006, a verificação in loco é um dos elementos instrutórios necessários à análise do pedido de autorização de curso, mas não é o único. No caso específico de Direito, o exame do mérito exige também uma apuração de outros fatores institucionais, tais como o Índice Geral de Cursos da IES – IGC, a inexistência de supervisão ou de penalidades aplicadas à IES ou a cursos de Direito, e ainda fatores que fogem aos limites institucionais – demonstração da relevância social, com base na demanda social e sua relação com a*

*ampliação do acesso à educação superior, observados parâmetros de qualidade, professores com titulação em nível de pós-graduação stricto sensu contratados em regime de trabalho que assegure preferencialmente dedicação plena ao curso e com experiência docente na instituição e em outras instituições, além de outras questões.*

*Nesse sentido, foi publicada a Portaria Normativa nº 20, de 19 de dezembro de 2014, instituindo documentos necessários à instrução processual, critérios de admissibilidade do pedido de autorização do curso, apresentando requisitos referentes às IES e ao curso, além de critérios para definição de vagas.*

*O padrão decisório a ser observado pelo Ministério da Educação acerca da autorização de cursos de Direito deve pautar-se, portanto, pela aprovação de projetos que comprovem, efetivamente, padrão de qualidade que demonstre condições de se atingir excelência no ensino jurídico, bem como, a necessidade social do curso para o contexto regional de forma a contribuir para amenizar os desequilíbrios verificados na distribuição dos profissionais pelo país.*

*Sendo assim, a atividade de regulação realizada em relação às instituições que pretendem ofertar cursos de Direito deve contemplar todos os aspectos relevantes à apreciação do pedido a seguir apresentados.*

### *3.1. Dos Documentos necessários à instrução processual*

*A Portaria Normativa nº 20, de 19 de dezembro de 2014, em seu artigo 2º, estabeleceu que os pedidos de autorização de cursos de Direito deverão ser instruídos com elementos de avaliação que possam subsidiar a decisão administrativa em relação à: cópia do ato autorizativo de credenciamento ou de recredenciamento da Instituição de Ensino Superior - IES; comprovante de recolhimento da taxa de avaliação in loco; projeto pedagógico do curso, informando número de alunos, turnos, programa do curso e demais elementos acadêmicos pertinentes; comprovante de disponibilidade do imóvel; demonstração da relevância social, com base na demanda social e sua relação com a ampliação do acesso à educação superior, observados parâmetros de qualidade; e indicação da existência de um núcleo docente estruturante, responsável pela formulação do projeto pedagógico do curso, sua implementação e desenvolvimento, composto por professores: a) com titulação em nível de pós-graduação stricto sensu; b) contratados em regime de trabalho que assegure preferencialmente dedicação plena ao curso; e c) com experiência docente na instituição e em outras instituições.*

*Nesse sentido, ao proceder à análise das informações que compõem o processo em pauta, especialmente a avaliação in loco, foi possível constatar o atendimento adequado à instrução processual.*

### *3.2. Requisitos referentes à IES*

*Esta Secretaria entende que uma das formas de se buscar as melhores condições para o desenvolvimento do curso é adotar parâmetros para aferir a qualidade da atuação das IES que queiram ofertar o curso de Direito.*

*Tais parâmetros foram firmados pela Portaria Normativa nº 20, de 19 de dezembro de 2014, que, em seu artigo 3º, institui como critérios para que uma Instituição obtenha autorização para ofertar o curso de Direito, que ela possua ato institucional válido, Índice Geral de Cursos (IGC) bem como Conceito Institucional (CI) igual ou maior que 3 (três); não esteja em supervisão institucional ativa ou em*

*cursos de Direito e não tenha tido também penalidade institucional ou em cursos de Direito aplicada nos últimos dois anos.*

*Em pesquisa realizada no Sistema e-MEC, foi verificado que a Faculdade La Salle possui IGC 3, CI 3, e não está em supervisão institucional ativa ou em cursos de Direito e não obteve também penalidade institucional ou em cursos de Direito aplicada nos últimos dois anos.*

*Todavia, é importante destacar que o processo de recredenciamento da Instituição, nº 200804414, encontra-se com Protocolo de Compromisso instaurado, a partir de decisão do Conselho Nacional de Educação - CNE, em razão de uma série de fragilidades encontradas na Dimensão de Comunicação com a Sociedade e na Dimensão de "Políticas de pessoal, de carreiras do corpo docente e corpo técnico-administrativo, seu aperfeiçoamento, desenvolvimento profissional e suas condições de trabalho".*

*De acordo com o CNE, "Ainda que o conceito institucional da Faculdade La Salle seja 3 e, portanto, atende o referencial mínimo, a IES não atinge o padrão mínimo de qualidade em duas dimensões: dimensão 4 (comunicação com a sociedade) e dimensão 5 (política de pessoal). A IES não possui ouvidoria implantada. Ela declara possuir 67 docentes, sendo dois doutores, 21 mestres, 42 com especialização e dois com graduação, no entanto a comissão de avaliação constatou, em uma amostra de docentes, que cerca de 20% possuía titulação inferior a declarada. Nessa amostra, a comissão identificou que 16% dos professores não apresentaram documentação comprobatória de ter, no mínimo, formação de pós-graduação lato sensu. Foi registrado uma elevada rotatividade do corpo docente."*

### *3.3. Requisitos referentes ao Curso*

*No tocante à proposta de curso apresentada, a Portaria Normativa nº 20/2014, em seu artigo 4º, exige o preenchimento dos seguintes critérios: Conceito de Curso (CC) igual ou maior que 4 (quatro), sendo que todas as dimensões devem ter conceito igual ou superior a 3 (três).*

*A avaliação in loco, conforme o relatório anexo ao processo, resultou nos seguintes conceitos: 3.1; 3.8 e 3.5, respectivamente, para as dimensões Organização Didático-Pedagógica, Corpo Docente e Instalações Físicas, o que permitiu conferir ao curso o conceito Global 3.*

*O curso recebeu, em alguns indicadores, avaliação que ressalta fragilidades da proposta, tais como:*

- 1.2. Projeto do curso: formação;*
- 1.5. Estrutura curricular;*
- 1.7. Metodologia;*
- 2.1. Atuação do Núcleo Docente Estruturante - NDE;*
- 2.2. Atuação do (a) coordenador (a); e*
- 2.15. Produção científica, cultural, artística ou tecnológica.*

*Os elementos que constam do processo permitem verificar o não atendimento aos critérios referentes aos conceitos obtidos na avaliação in loco, inclusive no que diz respeito aos requisitos legais e normativos, apresentando, portanto, situação desfavorável quanto aos requisitos referentes ao curso.*

*Em consequência, foi publicada a Portaria que é objeto do presente recurso.*

A Instituição, por sua vez, recorreu da decisão, alegando a impropriedade da aplicação da Portaria Normativa nº 20/2014 ao pleito e contestando os aspectos relacionados à Avaliação Institucional Externa e à Avaliação do Curso, também arrolados pela Secretaria como motivação para o indeferimento em tela.

Para analisar o recurso, registro, de início, que o recurso foi apresentado tempestivamente, por meio do sistema e-MEC. Para o mérito do pedido, verifico que a decisão da SERES foi motivada, conforme registram as considerações anteriormente transcritas, (i) no fato de que o Conceito de Curso (CI) 3, obtido na Avaliação, não permitiria aprovar o pleito, em vista da exigência de CI 4, estabelecida pela referida Portaria, e (ii) na ocorrência de conceitos insatisfatórios na Avaliação Institucional Externa em duas dimensões avaliadas, e de conceitos insatisfatórios na Avaliação de Curso.

Verificam-se, no Relatório de Avaliação nº 93.774, em relação aos indicadores que obtiveram conceitos insatisfatórios, considerações por um lado críticas, mas, por outro, um tanto contraditórias acerca das atividades de pesquisa previstas no Projeto Pedagógico do Curso. Constam, ainda, ressalvas acerca da matriz curricular tradicional e da participação do Núcleo Docente Estruturante e do Coordenador do Curso na formulação deste Projeto. Considerando o quadro geral dos cursos de Direito no País, o caráter tradicional da formulação curricular não destoia do proposto no caso em tela. Quanto à questão da preparação do Projeto Pedagógico do Curso, a possível transposição a partir de outras Instituições mantidas pela Sociedade Porvir Científico, sem a devida adequação pela coordenação pedagógica local, é certamente um aspecto negativo, mas não impeditivo da implantação do curso nos padrões de qualidade preconizados pelo Ministério da Educação. Finalmente, o indicador referente à Produção Intelectual do Corpo Docente tem conceitos insatisfatórios na grande maioria das avaliações de cursos em pequenas instituições não universitárias, em vista da sua natureza, não representando, também, óbice à aprovação do pleito.

Está em questão, por fim, a aplicação da exigência de CI mínimo 4 como motivação para o indeferimento do pleito. A edição da Portaria Normativa nº 20/2014, muito posterior ao ingresso do pedido no sistema e ao período de avaliação, e após um longo intervalo em que a decisão poderia ter sido tomada pela Secretaria, obedeceu a uma lógica em que o conjunto de informações sobre os processos em tramitação teve peso relevante. Desta forma, as instituições interessadas não poderiam ter se preparado para o quadro de novas exigências que passaram a orientar as decisões sobre a autorização de cursos de Direito. Além disso, não houve possibilidade de complementação da instrução dos processos, como ocorreu por ocasião da edição da Portaria nº 147/2007. Por esta razão, a legitimidade da aplicação da mencionada Portaria ao caso em tela é questionável.

Quanto ao mérito do pleito, não há dúvida de que as condições para a oferta do curso, conforme atesta a Avaliação *in loco*, são suficientes no âmbito global, e estão acima deste patamar em diversos indicadores.

Diante deste quadro, opino que o recurso deve ser provido e o curso deve ter seu funcionamento autorizado.

Por todo o exposto, passo ao voto.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior que, por meio da Portaria nº 404, de 29 de maio de 2015, publicada no Diário Oficial da União de 1º de junho de 2015, indeferiu o pedido de autorização para o funcionamento do curso de Direito, bacharelado, pela Faculdade La Salle,

com sede na Av. Dom Pedro I, nº 151, Bairro Dom Pedro, no Município de Manaus, no Estado do Amazonas, mantida pela Sociedade Porvir Científico, sediada no Município de Porto Alegre, no Estado do Rio Grande do Sul, para autorizar o seu funcionamento, com 200 (duzentas) vagas totais anuais.

Brasília (DF), 9 de junho de 2016.

Conselheiro Paulo Monteiro Vieira Braga Barone – Relator

### **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.  
Sala das Sessões, em 9 de junho de 2016.

Conselheiro Erasto Fortes Mendonça – Presidente

Conselheiro Sérgio Roberto Kieling Franco – Vice-Presidente